



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.753 - MG
(2013/0136370-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PEIXE ENERGIA S/A
INTERES. : MINAS PCH S/A
INTERES. : DREEN BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - Não se mostra viável na presente senda o **exame do acerto ou desacerto de decum**, não podendo o incidente ser utilizado com o objetivo de discutir o próprio mérito da ação principal, **in casu**, a **questão da possibilidade ou não de convalidação das licenças ambientais** expedidas sem consideração dos efeitos cumulativos ou sinérgicos entre os empreendimentos hidrelétricos instalados numa mesma região da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio.

III - Em relação à alegação de grave **lesão à ordem e economia públicas**, denota-se que a preocupação contida na ação civil pública analisada pelo Poder Judiciário mineiro tem índole ambiental, focada na necessidade de que a implementação de política pública consubstanciada no progresso energético estadual e nacional seja feita com a devida preservação do meio ambiente.

IV - Sem emitir juízo de mérito sobre questão acima exposta, diante da dúvida sobre validade dos procedimentos administrativos das licenças ambientais pendentes ou já concedidas, bem como sobre as incertezas a respeito dos impactos ambientais dos mencionados empreendimentos em conjunto considerados, **não visualizo**, em atenção aos princípios ambientais da precaução/prevenção, grave lesão às ordens pública e econômica do Estado de Minas Gerais.

V - Entendo que a suspensão das licenças ambientais até o julgamento de mérito da ação civil pública, prestigia, ao final, o interesse coletivo **lato sensu** à saúde pública.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.753 - MG
(2013/0136370-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra **decisum** proferido por esta Presidência às fls. 1375/1380 que indeferiu a presente pretensão suspensiva em razão da impossibilidade de análise do mérito da ação principal na presente via incidental, além de entender que a suspensão das licenças ambientais já concedidas, em trâmite ou a serem formalizadas, prestigia, em atenção aos princípios ambientais da precaução/prevenção, o interesse coletivo **latu sensu** à saúde pública.

O ora agravante assevera que a decisão ora agravada "deixou de apreciar o fato gerador da grave lesão decorrente da decisão liminar cujos efeitos se pretendem suspender" qual seja, o fato de que em juízo provisório de urgência, a r. decisão de primeira instância determinou liminarmente a suspensão do "pleno exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas, retirando a possibilidade de tomada de decisão pelos órgãos no exercício de sua competência legal" (fl. 1388).

Por outro ângulo, repisa o argumento de que, ao contrário da opinião e fundamentação, respectivamente, do Ministério Público e Judiciário mineiros, *"a iniciativa do Estado de Minas Gerais em realizar a Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Santo Antônio não decorre de imposição legal, repita-se, mas de iniciativa e instrumento complementar de implementação da política pública de proteção do meio ambiente conjugada com o desenvolvimento sustentável"* (fl. 1389/1390).

Em razão de dois precedentes dessa eg. Corte Superior, proferidos em sede de recurso especial, sustenta a impossibilidade de o *"Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981, suspender ou anular os atos administrativos que concedem licenciamento de empreendimentos, desde que aprovadas de acordo com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as exigências legais, como é o caso dos autos" (fl. 1390).

Nesse sentido, assevera que *"não se sustenta, assim, com a devida vênia, a relação da concessão da presente Suspensão de Liminar com o julgamento do mérito da ação civil pública, vez que o que se discute aqui é a grave ofensa à própria ordem pública, quando liminar impede que órgãos do Executivo exerçam sua competência de decidir, segundo os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência, quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos em tela"* (fl. 1390).

Requer, ao final, a reforma da decisão ora agravada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.753 - MG
(2013/0136370-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - Não se mostra viável na presente senda o **exame do acerto ou desacerto de decisorio**, não podendo o incidente ser utilizado com o objetivo de discutir o próprio mérito da ação principal, **in casu**, a **questão da possibilidade ou não de convalidação das licenças ambientais** expedidas sem consideração dos efeitos cumulativos ou sinérgicos entre os empreendimentos hidrelétricos instalados numa mesma região da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio.

III - Em relação à alegação de grave **lesão à ordem e economia públicas**, denota-se que a preocupação contida na ação civil pública analisada pelo Poder Judiciário mineiro tem índole ambiental, focada na necessidade de que a implementação de política pública consubstanciada no progresso energético estadual e nacional seja feita com a devida preservação do meio ambiente.

IV - Sem emitir juízo de mérito sobre questão acima exposta, diante da dúvida sobre validade dos procedimentos administrativos das licenças ambientais pendentes ou já concedidas, bem como sobre as incertezas a respeito dos impactos ambientais dos mencionados empreendimentos em conjunto considerados, **não visualizo**, em atenção aos princípios ambientais da precaução/prevenção, grave lesão às ordens pública e econômica do Estado de Minas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais.

V - Entendo que a suspensão das licenças ambientais até o julgamento de mérito da ação civil pública, prestigia, ao final, o interesse coletivo **lato sensu** à saúde pública.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Conforme já relatado, indeferi o presente pedido suspensivo em razão, também, da impossibilidade de análise do mérito da ação principal na presente via incidental.

Em juízo mínimo deliberatório da r. decisão primeva ora ainda impugnada (fl. 868 dos presentes autos), denota-se o entendimento do d. Juízo de 1º instância de que a necessidade de realização das Avaliações Ambientais Integrada e Estratégica decorre da regra normativa "**sem prejuízo de outras licenças exigíveis**" contida do artigo 10 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Quanto a esse aspecto o ora agravante sustenta a impossibilidade de o "*Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 10 da Lei n. 6.938, de 1981, suspender ou anular os atos administrativos que concedem licenciamento de empreendimentos, desde que aprovadas de acordo com todas as exigências legais, como é o caso dos autos*" (fl. 1390).

Acontece que na presente via suspensiva, repito, tal desiderato não encontra guarida em razão do entendimento jurisprudencial e doutrinário de impossibilidade de análise do mérito da ação principal. Daí que **inviável** em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão impugnada, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal**. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SS 1.551/AM, **Corte Especial**, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006.

Nesse sentido, entendo improcedente a tese de que ao Judiciário estaria vedada a suspensão ou anulação dos atos administrativos que concedem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento de empreendimentos aprovados conforme as exigências legais, já que tal análise deve ser feita perante as vias recursais ordinárias e até extraordinárias, como nos casos dos precedentes proferidos em sede de recurso especial colacionados pelo ora agravante.

Ademais, entendo que o Poder Judiciário, não havendo vedação legal, deve fazer cessar qualquer ilegalidade que seja levada a seu conhecimento em prol do bem comum, ainda que tal medida possa frustrar, em algumas situações, o implemento de políticas públicas.

Trata o presente raciocínio, de exigência que decorre do controle judicial dos atos administrativos, no qual prepondera o entendimento de que **a ordem administrativa** deve ser entendida como aquela estabelecida em lei para a prática dos atos administrativos e não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública (SS-AgR 846, **Corte Especial**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 8/11/1996).

Por outro lado, apesar de **somente suspensos** os respectivos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como de todas as licenças ambientais já concedidas aos empreendimentos hidrelétricos, o pedido na Ação Civil Pública feito pelo **Parquet** foi, também, de **declaração de nulidade** das licenças ambientais já concedidas, pois entende aquele órgão que não seria *"possível que a apresentação, agora, da Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica garanta o aproveitamento (convalidação) dos atos (licenças) nulos desde o seu nascedouro, justamente porque tais atos foram expedidos sem levar em consideração a cumulatividade e sinergia dos impactos de todas as hidrelétricas"* (fl. 1311).

Daí reafirmo o entendimento de que para a correta solução da lide contida nos autos principais, haveria a necessidade de se enfrentar a **questão da possibilidade ou não de convalidação das licenças ambientais** expedidas sem consideração (avaliação ambiental integrada e estratégica) dos efeitos cumulativos ou sinérgicos entre empreendimentos hidrelétricos instalados numa mesma região da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio.

Indeferi o pedido suspensivo, também, por entender que a suspensão das licenças ambientais já concedidas, em trâmite ou a serem formalizadas, prestigia, em atenção aos princípios ambientais da precaução/prevenção, o interesse coletivo **latu sensu à saúde**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Isso em razão da questão ambiental analisada na ação principal sobre a necessidade de que a implementação de política pública relacionada ao progresso energético estadual e nacional seja feita com a devida preservação do meio ambiente.

Dessa forma, insisto que diante da dúvida sobre validade dos procedimento administrativos das licenças ambientais pendentes ou já concedidas, bem como sobre as incertezas a respeito dos impactos ambientais dos mencionados empreendimentos em conjunto considerados, não visualizo, em atenção aos princípios ambientais da precaução/prevenção, grave lesão às ordens pública e econômica do Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0136370-5

AgRg na
SLS 1.753 / MG

Números Origem: 04670003220118130000 08187552220118130000 10000121202352001
11486801520118130024 12023527320128130000 14890359120118130024
4670003220118130000 8187552220118130000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PEIXE ENERGIA S/A
INTERES. : MINAS PCH S/A
INTERES. : DREEN BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PEIXE ENERGIA S/A
INTERES. : MINAS PCH S/A
INTERES. : DREEN BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.